
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.**, **SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.**, **SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.**, **SUPLETIVO ENERGIA LTDA.**, **ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, **DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA.** e **PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA.)**, em conjunto denominadas **GRUPO ENERGIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência da r. sentença proferida no ev. 100, por meio da qual foi indeferido o pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Energia, na forma dos artigos 321, § único, 330, II e 485, I, todos do Código de Processo Civil¹.

¹ **Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) II - a parte for manifestamente ilegítima; (...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) I - indeferir a petição inicial; (...)

Rememorando o trâmite do feito, em decisão proferida em 02/12/2024 (ev. 37), este d. Juízo determinou a realização de verificação prévia e nomeou esta profissional para a condução dos trabalhos, compreendendo a análise substancial da documentação apresentada e a inspeção das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como forma de subsidiar a formação do convencimento judicial acerca da viabilidade do pleito.

Na mesma decisão, restou consignado que a fixação dos honorários periciais ocorreria oportunamente, após a entrega do respectivo laudo, considerando-se a complexidade do trabalho realizado, sendo os custos atribuídos às empresas. Vejamos:

Em razão do exposto:

1) determino a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo **CREDIBILITÀ ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA**, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, com escritório a Rua Jair Hamms, 38, Sala 203 A, Pedra Branca, Palhoça/SC. Telefone: 47 3042 1259 e 47 99155 5518 (sede). E-mail: contato@credibilita.adv.br Site: www.credibilita.com.br, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;

2) a fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela requerente;

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023 – Ref. ev. 37

A diligência foi regularmente realizada, tendo a Perita se manifestado em diversas oportunidades, apresentando o laudo de constatação e outros dois laudos complementares (eventos 36, 69 e 87), além de esclarecimentos sobre o processamento do feito (evento 95), em estrita observância às diretrizes fixadas por este Juízo e dentro do escopo técnico estabelecido.

Assim, para dar atendimento à decisão de evento 37, pugna-se respeitosamente à Vossa Excelência seja apreciada a fixação dos honorários devidos a esta Perita.

Por fim, esta Auxiliar permanece à disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177